ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-557/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03801/2012
PROTOCOLO	**:**	1248712
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N? 329/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVELIA.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoramento ao núcleo de licitações do município quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 329/2010), pela modalidade de Pregão Presencial n° 40/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e a empresa ***OST Licitações LTDA. – ME.***, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de consulta e assessoramento ao núcleo de licitações abrangendo as fases internas e externas dos processos e capacitação dos servidores envolvidos no processo de compra do Município de Ribas do Rio Pardo, com valor contratual no montante de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular nº

8619/2013 (peça n° 55), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 177/2011.

Neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Por meio da Análise ANA-6ICE-2290/2014 (peça n° 70), a Equipe Técnica da 6ª ICE, principalmente em razão da disparidade entre o total de notas de empenho e o total de notas fiscais emitidas, constatou a ausência de encaminhamento de documentos que comprovassem o cumprimento do objetivo contratado, impossibilitando a avaliação quanto aos atos praticados no transcorrer de sua execução.

Em razão de tal falta, a Equipe de Apoio se manifestou no sentido de ser julgado irregular e ilegal a execução do objeto contratado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO -3525/2014 (peça n° 72), manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Intimado por ocasião de despacho saneador (peça n° 73), o à época Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, quedou-se inerte ante as irregularidades apontadas, em nada se manifestando acerca dos apontamentos encontrados pela equipe técnica.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de notas de

empenho válidas e o total de notas fiscais emitidas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

A falta de comprovação do pagamento integral é inclusive reconhecida pela própria autoridade responsável, que alegou falta de tempo hábil para pagamento de nota fiscal emitida em 21/12/2012, pois nessa referida data, a Prefeitura teria começado o seu recesso, além de estar providenciando o balanço final da gestão 2008/2012

De acordo com o resumo abaixo, a autoridade responsável não encaminhou a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	
Valor inicial contratado	R$ 72.000,00
Nota de Empenho	R$ 72.000,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 72.000,00
Valor dos Comprovantes de Pagamento	R$ 66.000,00
Saldo Contratual	**R$ 6.000,00**

Como se pode observar, há saldo contratual não adimplido pela Administração Pública, sendo que o responsável pelo cumprimento do pagamento da despesa (ordenador de despesas – peça n° 68), mesmo intimado por ocasião de saneamento do processo, não apresentou qualquer justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pois ausente prova efetiva da adimplência.

De fato, o ex-prefeito municipal, além de reconhecer a irregularidade na execução (ofício 002/2014 – peça n° 68), demonstra não ter cumprido com sua responsabilidade pública no intuito de determinar a correção da falta, sequer cobrando de seus agentes medidas corretiva a fim de cumprir com a responsabilidade contratual assumida pelo ente público. Induvidosas, portanto, a omissão e a responsabilidade.

Ademais disso, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente à execução do contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, considerando a falta de encaminhamento de nota de empenho que comprovasse o cumprimento do objeto contratado mediante pagamento.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar ***irregular*** e ***ilegal*** a Execução Financeira do Contrato n° 329/2010, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor ***Roberson Luiz Moureira***, CPF nº 250.259.291-72, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo e responsável pela execução contratual e seu pagamento, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Roberson Luiz Moureira***, CPF nº 250.259.291-72, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm